

DIREITO PENAL JUVENIL: alcances e limites em torno da responsabilidade penal de adolescentes

Helena Barzoni Azevedo¹; Bruno Rotta Almeida²

¹Universidade Federal de Pelotas – hbarzoni@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca ampliar as discussões acerca da criminalidade juvenil no Brasil. Para tanto, pretende-se desviar o foco da temática, para o fim de apresentar e defender a teoria de uma responsabilidade penal dos adolescentes, sustentada por diversos autores como Karyna Sposato, João Batista Costa Saraiva e Sérgio Salomão Shecaira. Assim, primeiramente se destaca que como Direito Penal Juvenil tem-se a ideia de um sistema penal diferenciado, no qual devem se estender todos os direitos e garantias constitucionais do devido processo legal para os adolescentes que respondem procedimentos para apuração da prática de atos infracionais (SARAIVA, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no Brasil esse sistema penal diferenciado, pois estabelece um propósito educativo e restaurador, porém também retributivo, baseado nos fundamentos do garantismo penal e em todos os demais princípios do Direito Penal Mínimo (SARAIVA, 2005).

O trabalho busca, portanto, ajudar a sociedade a reconhecer que não se está a inventar um Direito Penal Juvenil. O que se deve é reconhecer um subsistema específico, que apresenta as mesmas bases principiológicas do Direito Penal dos adultos, mas também inclui a dimensão socioeducativa e retributiva do ECA. A responsabilidade penal dos jovens se dá por meio da aplicação da medida socioeducativa, que possui caráter híbrido, ou seja, ao mesmo tempo que possui uma concepção pedagógica e restaurativa, possui uma concepção sancionatória. (SOUZA, 2013).

Tem-se o objetivo então de expor as garantias que se estendem aos adolescentes, extraídas da Constituição Federal, dos preceitos internacionais e do Direito Penal Geral, bem como dos demais direitos próprios da sua condição de pessoa em desenvolvimento, reconhecendo-se este Direito Penal especial, conhecido como Direito Penal Juvenil.

2. METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa exploratória buscou-se analisar o histórico da legislação referente a população infantojuvenil, aprofundando as diversas fases que os adolescentes ultrapassaram até chegar a adoção da Doutrina da Proteção Integral. Após, foram realizadas buscas acerca dos dados estatísticos envolvendo os jovens que praticam atos infracionais, bem como aqueles que cumprem medidas socioeducativas. A partir do alcance destes dados, a pesquisa buscou ampliar a discussão acerca da redução da idade penal no Brasil, apresentando a Teoria da Responsabilidade Penal dos Adolescentes, utilizando de revisão bibliográfica para tal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De forma recorrente vem à tona na mídia a notícia de algum crime chocante cometido por um adolescente. O que causa grandioso impacto na população, gerando campanhas e mobilizações que levem à redução da idade penal no Brasil. A população acredita, equivocadamente, que a maioridade penal

do Brasil está em desacordo com a maioria dos países do mundo. A diferença, entretanto, apenas está na “expressão penal para designar a responsabilidade que se atribui aos adolescentes a partir dos 12 anos de idade” (SPOSATO, 2011), o que, entretanto, não altera a natureza das sanções e medidas aplicadas a esta parcela da população, que é, ainda que implicitamente, penal. O problema, portanto, reside na dificuldade da sociedade e da doutrina em reconhecerem o sistema juvenil como um Direito Penal Juvenil, que acreditam ser uma invenção doutrinária, alimentando-se apenas dos debates midiáticos acerca da inimputabilidade dos adolescentes que cometem atos infracionais, o que se mostra como a problemática da presente pesquisa.

Para tanto, alguns dados encontrados destacaram-se para aprofundar a discussão. No ano de 2013, da população com 15 a 17 anos (total 10,6 milhões), 1,8 milhão estudavam e trabalhavam. Porém, 1,0 milhão não trabalhavam nem estudavam e o restante, 584,2 mil, só trabalhavam (IPEA, 2015). Já a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE), divulgada em 2015 pelo IBGE, revelou que aumentou, no ano de 2012, de 50,3% o número de adolescentes que experimentaram bebidas alcoólicas, para 55,5% no ano de 2015. E em relação ao uso de drogas, aumentou de 7,3% para 9%. No ano de 2012, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República realizou um levantamento no qual constatou que, no ano de 2011, 88 mil adolescentes cumpriam medidas socioeducativas no Brasil, o que aumentou no ano de 2012, que contou com 89 mil adolescentes nesta condição. E em 2016 o número aumentou, e constatou-se que 192 mil jovens estavam em conflito com a lei, sendo que deste total, 90% dos adolescentes eram do sexo masculino e 60% estavam na faixa etária entre 16 e 18 anos. (SDHPR, 2012).

No ano de 2011 o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas encontrava-se na faixa de 70 mil jovens, o que teve um aumento intenso no ano de 2016. Percebe-se que entre o ano de 2015 e 2016 o número de adolescentes envolvidos em medidas socioeducativas quase duplicou. Contudo, conforme nota-se o crescimento demográfico da população brasileira, e assim, da quantidade de adolescentes existentes em nosso país, percebe-se que aqueles que cumprem medidas socioeducativas correspondem a uma pequena porcentagem do total da população juvenil do nosso país.

O levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2014, informou que aqueles que cumpriam medidas de restrição ou privação da liberdade representavam apenas 0,1% do total da população brasileira de faixa etária entre 12 e 18 anos de idade. (SDHPR, 2014). Não fosse isso, há décadas os atos infracionais praticados por adolescentes correspondem a apenas 10% dos crimes cometidos por adultos no Brasil, o que revela a enorme carga que a imprensa possui em relação a essa sensação de impunidade da população. (ANDI, 2012). Nesse sentido, em que pese a sensação de impunidade em relação aos menores de idade, imposta pela mídia sensacionalista, é mito dizer que o ECA não permite punição para o adolescente que pratica conduta prevista como ato infracional. A legislação infantojuvenil prevê seis medidas socioeducativas para responsabilizar o adolescente em conflito com a lei, não há impunidade, portanto, dos jovens que cometem delitos.

E assim, após analisar os dados referentes a população adolescente no nosso país, é necessário olhá-la sob a perspectiva da equidade, abordando-se a redução das vulnerabilidades impactantes, para o fim de promover o alcance de respostas a questão: “o que teriam sido os jovens infratores de hoje, se tivessem tido acesso à proteção integral de seus direitos, conforme garantidos na Constituição Federal e no ECA?” (OLIVEIRA, 2015).

Deve-se desconsiderar, portanto, a ideia de inimputabilidade como uma ausência de responsabilidade. A imputabilidade pode ser considerada como a capacidade de direito penal, um conjunto de condições psíquicas que dão ao sujeito capacidade para responder a uma imputação pela prática de fato criminoso. Não se confunde, portanto, com responsabilidade. O fato de os menores de 18 anos serem considerados pelo direito brasileiro como inimputáveis, apenas baseando-se em um critério biopsicológico, não exclui a responsabilidade pela prática de atos infracionais, o que dá abertura a discussão acerca da Teoria da Responsabilidade Penal de adolescentes aqui defendida.

4. CONCLUSÕES

Conclui-se que é notória a dificuldade de compreensão da natureza penal da responsabilidade imputada ao adolescente, pois são feitas diversas distorções conceituais, apenas acreditando na ideia de que reconhecer um Direito Penal Juvenil seria tratar os adolescentes como adultos, o que não é o caso. Preferem chamar de Direito Constitucional da Criança e do Adolescente, Direito Socioeducativo Juvenil, Direito Penal Especial, enfim, sem compreender que a denominação Direito Penal Juvenil implica no reconhecimento de um sistema penal específico aos adolescentes, que existe não para puni-los, mas como uma “arma” de proteção efetiva aos seus direitos e garantias.

Um sistema diferenciado, que se manifeste como um conjunto de normas, princípios, regras, que limitem o poder punitivo do Estado, resguardando aos adolescentes todas as garantias materiais e processuais oferecidas aos adultos, mas sempre em harmonia com os princípios incorporados na Doutrina da Proteção Integral. O que se buscou no presente trabalho consistiu em desviar o foco da discussão acerca da maioridade penal apenas do limite etário, demonstrando a diferença entre reduzir a idade, ou seja, a inimputabilidade, e a impunidade. Por meio dos dados apresentados foi possível constatar que a problemática vai muito além da redução ou não da idade. Isso porque, conforme demonstrado, a proporção de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais interfere minimamente no contexto da criminalidade brasileira.

Inserir, portanto, o adolescente nesse contexto de falência do sistema prisional só iria aumentar a problemática, pois diante da superlotação dos presídios, com suas precárias infraestruturas, apenas o faria progredir dentro do mundo do crime. A sociedade busca soluções imediatas para a sensação de insegurança por meio da criação de novas leis, quando o ECA, por exemplo, se cumprido de maneira efetiva e rigorosa, possui instrumentos sólidos na ressocialização dos adolescentes.

Deve-se consolidar, portanto, o Direito Penal Juvenil, porém não apenas como um direito penal tradicional, mas como um sistema de proteção mais concreto e benigno à população juvenil, e assim, antes de tudo, investir em políticas públicas efetivas, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, o qual deve deixar de ser um mero “conto de fadas” para ao final, cumprir a missão pelo que foi criado: tratar os adolescentes como sujeitos de direitos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Andi - Comunicação e Direitos e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Adolescentes em conflito com a Lei: Guia de referência para cobertura jornalística. Brasília: Série Jornalista Amigo da Criança, 2012. Disponível em: <[Http://wwwandi.org.br/file/50239/download?token=b5LX1Fu](http://wwwandi.org.br/file/50239/download?token=b5LX1Fu)>. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. Tráfico de Drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. Notícias CNJ. Brasília, nov. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acesso em: 04 de agosto de 2017.

BRASIL. IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. . Estudo do Ipea discute redução de maioridade penal e o mito da impunidade. Ipea, Brasília, jun. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?id=25620&option=com_content&view=article> Acesso em: 13 de agosto de 2017.

O GLOBO: Uso de drogas aumenta entre os adolescentes no país. São Paulo, 26 ago. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/uso-de-drogas-aumenta-entre-os-adolescentes-no-pais-19996988>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2012. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>> Acesso em: 04 de agosto de 2017.

LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2014. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>> Acesso em: 04 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Raissa Menezes de. SILVA, Enid Rocha Andrade da Silva. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica nº 20. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20> Acesso em: 23 de julho de 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2013 (8): 1-16.

SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma Teoria de Responsabilidade Penal de Adolescentes. 2011. 239 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Direito Público, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>> Acesso em: 07 de agosto de 2017.

SOUZA, Eduardo Xavier de, et al. Responsabilidade penal juvenil no sistema do ECA - princípios e garantias constitucionais. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1154. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3386>> Acesso em: 18 ago. 2017.